



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.009025/2002-46
Recurso nº : 130.046
Acórdão nº : 301-32.927
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - REPETRO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO DESTINADAS A EMBARCAÇÕES COM AMPARO AO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL, DENOMINADO REPETRO. PRAZO ESGOTADO SEM EXTINÇÃO DO REGIME. TERMO DE RESPONSABILIDADE E EXECUÇÃO.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. Constatada a existência de ação judicial em curso perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consubstanciando os mesmos elementos desta ação administrativa, não há que se conhecer nem apreciar o recurso voluntário interposto, preservando-se tão-somente o Lançamento tributário e a decisão tomada pelo juízo administrativo *a quo*, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Busca-se preservar a isonomia entre os interessados e a harmonia entre os Poderes da União.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10715.009025/2002-46
Acórdão nº : 301-32.927

RELATÓRIO

De início, adota-se o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, fls. 68, conforme transcrito:

Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos 526, II, e 628, III, b, e também da multa prevista no artigo 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no artigo 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautelar de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificação silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a atuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importância de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende e tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “Maersk Rider”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças



Processo nº : 10715.009025/2002-46
Acórdão nº : 301-32.927

tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu em março de 2001, à exportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

É o relatório.

No mais, seguiu-se recurso voluntário, fls. 77/83.

E, por fim, juntou-se aos autos informação de que teria havido renúncia à via administrativa pelo contribuinte, em razão de propositura de ação judicial sobre o mesmo objeto, conforme se extrai da informação do processo judicial nº 2003.51.01.026247-6, Justiça Federal da 2ª Região, 12 VF Rio de Janeiro, conforme fls. 104/105.

Conversão do julgamento em diligência, fls. 106/109.

E diligência devidamente cumprida pelo contribuinte, anexando os documentos de fls. 113/126.

É o relatório.



Processo nº : 10715.009025/2002-46
Acórdão nº : 301-32.927

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do Recurso pelos motivos a seguir indicados.

Preliminarmente, extrai-se dos autos que o contribuinte renunciou à via administrativa, conforme informações anexadas neste processo nº 10715.009025/2002-46, e acompanhamento processual disponibilizado no site da Justiça Federal, sobre o processo judicial nº 2003.51.01.026247-6, ora anexado.

Fato este devidamente comprovado com a juntada dos documentos anexados as fls. 113/127, em que se atesta petição judicial inicial de Ação Ordinária Declaratória protocolizada sob nº 2003.51.01.026247-6.

Anote-se que a certidão de objeto da referida ação, juntadas às fls. 114 atesta que “Ação Ordinária nº 2003.51.01.026247-6 em que são partes MAERSK BRASIL – BRASMAR e UNIÃO FEDERAL tem por objeto a nulidade do AI nº 52/03, com a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN”.

Desta feita, tem-se a mesma identidade de ações nestes autos, entre este processo administrativo e o processo judicial, motivo pelo qual se conclui que o contribuinte renunciou esta via administrativa, consoante informações judiciais em anexo.

Posto isto, deixo de conhecer e apreciar o presente recurso voluntário, mantendo-se válido o Lançamento Tributário e a decisão administrativa proferida pelo juízo *a quo*, até que se manifeste definitivamente a justiça comum. Outrossim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, seja efetivada sua regular cobrança.

É como julgo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora